

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Vara Única da Comarca de São Bento**

**PROC. 0801756-54.2021.8.10.0120**

**Requerente :** MINISTERIO PÚBLICO

**Requerido(a):** MUNICIPIO DE SÃO BENTO e outros (3)

**Classe:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

## **DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrada pelo Ministério Público Estadual em face do MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/MA, representado pelo prefeito Municipal, Sr. CARLOS DINO PENHA, MARIA CRISTINA BOTELHO SILVA PEREIRA, CPF nº 920.424.653-72, Secretária de Educação de São Bento; e a Sra. JOSEANNE MARQUES FIGUEIREDO, CPF 515.650.803-00, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

O requerente pleiteou a anulação de processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura de São Bento-MA, através do Edital 001/2021, para contratação de professores e monitores de Escolas, considerando as várias ilegalidades/irregularidades constatadas, as quais não foram sanadas de forma resolutiva, apesar das várias providências levadas a efeito pela Promotoria.

Aduziu que 15/03/2021 fora protocolado na Promotoria de Justiça requerimento subscrito por candidatos inscritos no PROCESSO SELETIVO lançado pelo EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021, de 28/02/2021, para o preenchimento de 26(vinte e seis) cargos de professor e 50(cinquenta) de monitores de sala de aula, e formação de cadastro de reserva até o limite de três vezes o número de vagas oferecidas, para atuarem na Secretaria de Educação, no ano de 2021

Destacou que as irregularidades/ilegalidades apontadas, que não são de âmbito individual, os candidatos mencionaram as seguintes: a não divulgação de pontos, não consideração da formação e o tempo de serviço de alguns candidatos; falta de análise dos recursos interpostos; e a apresentação, por parte de vários inscritos, de declaração da FACULDADE FERA, como se tivessem cursado 50% da graduação, sem sequer terem iniciado a faculdade

Destaca que o seletivo em referência fora autorizado para contratação temporária



através da Lei Municipal 01/2021, de 27 de fevereiro de 2021. Entendendo ser tal Lei inconstitucional, a Promotoria tomara providências junto à Procuradoria Geral de Justiça, tendo esta ingressado com AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR para suspender a eficácia da mesma.

Entretanto, o pedido de cautelar ainda não fora apreciado.

Oportunizada a manifestação prévia do requerido, este nada manifestou.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A tutela provisória, por ser anterior à formação do contraditório e ampla defesa, deve ser analisada sempre à luz das premissas básicas da **probabilidade do direito** e do **risco de dano grave**, ex vi do art. 300 do Código de Processo Civil.

Quanto ao primeiro requisito, vê-se que o Ministério Público ampara seu pleito nos princípios que norteiam a administração pública, sobretudo no princípio da **publicidade**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Como cediço, a Constituição Federal reza que “a lei estabelecerá os casos de contratação **por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**”. No âmbito da administração pública federal, regulamentando tal disposição constitucional foi editada a lei federal 8.745/93, estabelecendo em seu art.3º, que “o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação”. No âmbito do Município de São Bento fora editada a **lei 1 de 2021, que estabeleceu em seu art. 4º, que “O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito preferencialmente por Chamada Pública em que estará garantida a impessoalidade, através de processo seletivo simplificado”**. Como cediço, os entes federados são autônomos para legislar sobre tal matéria, observados, em qualquer caso, os princípios e normas constitucionais.

Quanto à legislação municipal, embora questionada a constitucionalidade, até o momento não se tem notícia de sua suspensão, de modo que se encontra, portanto, válida e eficaz juridicamente.

Faço esse panorama normativo para desenhar com **clareza os limites e formas de atuação da administração pública local quanto à contratação de servidores por tempo determinado**. Até porque, como consabido, no âmbito da administração pública, como ensina José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e **qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei**. Não o sendo, a atividade é ilícita” (Curso de Direito Administrativo, 2020).

Pois bem, fixadas tais premissas, analiso as questões trazidas pelo ente Ministerial.



### Proibição de inscrição por procuração

Quanto a esse ponto, verifico que, em princípio, de fato teria havido ilegalidade no edital, **no item 3.3 (Não será aceito inscrições por meio de procuração)**. Isso porque a prática dos atos da vida civil, por meio de procuração, é matéria de direito civil, devidamente regulamentada no Código Civil (art. 115 e seguintes). Assim, não poderia um ato meramente administrativo, como um edital, revogar um direito previsto na legislação, especialmente no **art. 116, CC**, que estabelece com solar clareza que “*a manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado*”.

Nesse ponto específico, portanto, vislumbro a probabilidade do direito. Todavia, no caso dos autos, como não se viu notícia de pessoas prejudicadas por conta dessa norma, pelo menos nessa análise prefacial, considerando que o certame já teve seu andamento com superação dos prazos, não vislumbro o ***periculum in mora*** quanto a esse ponto, a justificar a concessão da tutela provisória nos termos requeridos, notadamente à luz do que dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às normas de direito brasileiro.

### Brevidade prazo de inscrição

Quanto à brevidade do prazo para inscrição, embora deveras seja um prazo curto, não vislumbro nisso, por si só, ilegalidade ou desproporcionalidade da administração pública. Assim concluo porque, em se tratando de contratação temporária, a situação em geral demanda deveras ***urgência***, haja vista tratar-se de necessidade, ao menos em tese, ***excepcional***. Além disso, trata-se de um procedimento simplificado que consiste apenas em apresentação ***de documentos de fácil obtenção***, como se verifica do item 3.1 do Edital, *in verbis*:

*I – Carteira de Identidade (frente e verso); II – Cadastro de Pessoa Física /CPF; III – 2 Foto 3x4 IV - Título de Eleitor (frente e verso) com o comprovante de quitação eleitoral ou Certidão de quitação eleitoral, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral; V- Certificado de reservista (para o sexo masculino); VI – Comprovante de residência; VII - Documentos de comprovação dos Requisitos Básicos, expressos no item 1 e 2, de acordo com o cargo que pretende pleitear. VIII – Comprovante de Experiência Profissional Docente conforme item 7.1.*

Ademais, embora o prazo de inscrição tenha sido apenas de dois dias houve a publicação do edital em data anterior, inclusive com divulgação no site da prefeitura de São Bento, como verifico no link <https://portal.saobento.ma.gov.br/processo-seletivo-simplificado-edital-no-001-2021/>. Assim, houve tempo razoável e suficiente para providenciar e apresentar os documentos indicados no edital.

Assim, por esses fundamentos, não vislumbro *fumus boni juris* nesse ponto.



Irregularidades na pontuação, aprovação e classificação de candidatos

Superados os dois primeiros pontos acima, o Ministério Público, então indica que teriam havido falhas na **publicidade** dos atos do certame, e, concomitante a isso, teriam havido **irregularidades na análise de documentos** apresentados por certos candidatos, classificando-se ou aprovando-se alguns em detrimento de outros, atribuindo-se pontuações erradas, conforme as pessoas que indica.

Nesse ponto, é preciso dividir a questão.

Sobre a questão da **publicidade dos atos**, vê-se a princípio que os atos do certame foram devidamente publicados em diário oficial, como se verifica da edição 32 (indicando o resultado preliminar), da edição 34 (resultado final) e da edição 102 (indicando resultado revisado). Além disso, foi oportunizado a via do recurso administrativo (item 7.3 do Edital), para que o candidato discutisse a questão da correção na atribuição de sua pontuação.

Quanto à análise de **irregularidades na pontuação** e classificação de certos candidatos, não é possível, nesse momento, de antemão ter um juízo seguro quanto a ilegalidade ou vício na análise dos documentos e atribuição de pontos, sobretudo em sede de liminar, sem prejuízo da análise mais aprofundada acerca do direito de cada candidato quanto ilegalidade ou legalidade, dos atos da comissão do certame. Tal análise, nessa fase, implicaria espécie de substituição da decisão da comissão do certame, a qual tem a atribuição primeira de avaliação e atribuição dos pontos nos termos do edital, inclusive com possibilidade de recurso pela parte.

De qualquer modo, nada obsta que em análise aprofundada se verifique se nessa ou naquele caso pontual, a comissão incorrera em alguma ilegalidade, o que deve ser feito após o devido processo legal e o aperfeiçoamento do contraditório.

**Em suma, no caso concreto, embora se vislumbre possíveis vícios ou irregularidades na atribuição de pontos, classificação e aprovação de candidatos, se não houver uma delimitação concreta, específica e segura, não se mostra juridicamente razoável em sede liminar declarar a nulidade de todo o processo seletivo, até porque nesse caso, eventuais nulidades se aplicariam somente a candidatos indicados e não ao certame como um todo.**

Portanto, por estes fundamentos, nesse ponto também não vislumbro o *fumus boni juris* à concessão da tutela provisória nos termos requeridos.

Análise do *periculum prejudicada* quanto esses dois pontos.

Portanto, ausentes os requisitos, pelos fundamentos acima, **INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Cite-se** o Município, por meio de sua Procuradoria, para apresentação de contestação no prazo legal.

Apresentada contestação, abra-se vista ao Ministério Público para **réplica no prazo legal**.



Após, cumpridas as providências, **voltem** os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Bento - MA, data da assinatura

**José Ribamar Dias Júnior**

Juiz de Direito Titular

